



claudinhaa_santos@yahoo.com.br

Comercial Cassiano
CNPJ: 15.535.254/0001-81 / CGF: 06.338520-1

CLAUDIANA SANTOS:
85 - 988766664 / 85 - 999110163

RUA DO PEREIRO, 1532 - JANGURUSSU, FORTALEZA - CE.

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) ALBANIZO FERNANDES DE SOUSA - SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE TURURU/CE.

AO SENHOR (A) JORGE LUIZ DA ROCHA - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 1906.01/2019

A empresa **CLAUDIANA SANTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº: 15.535.254/0001-81, com endereço comercial à Rua do Pereiro, nº 1532, CEP. 60.865-300; Bairro Jangurussu, Fortaleza, CE, através de seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar, RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do Pregoeiro de modo tempestivo, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, e itens 10.3, 10.6 do edital; endereçada à presença de Vossa Excelência, de acordo com o item 10.7., a fim de:

Recorrer da Decisão,

Contra os atos e argumentos do Pregoeiro, que após descredenciar objetivamente as licitantes: ELOHIM COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME, GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA - EPP; manteve a proposta classificada



no PROCESSO LICITATÓRIO na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 1906.01/2019, sendo que a mesma constava assinada pelo representante descredenciado e não pelo sócio majoritário o que faz apresentar as Razões ao inconformismo gerado pela decisão que desfavorece a Recorrente que outrora gozava as prerrogativas da classificação nos preços no articulado a seguir:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

A Priore, a decisão do Pregoeiro e sua comissão de licitação em descredenciar as licitantes: ELOHIM COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME, GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA - EPP; por apresentarem Procuração Pública em desacordo com o processo; foi sábia mas parcial, pois as propostas apresentadas pelas DESCREDENCIADAS são nulas por não ter assinatura válida no certame; e este ato colocou em desnível, o entendimento que versa sobre o princípio da boa-fé, quando há **dúbia** decisão.

Trata-se de licitação pública, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 1906.01/2019, tipo de licitação: Menor Preço por Item, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTOS / MATERIAL PERMANENTE, OBJETO DA PROPOSTA FNS Nº 11848.798000/1160-04, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE; o qual ocorreu no dia 04 de Julho de 2019, às 09h00min. Desta forma a recorrente por meio de seu representante legal, foi credenciada e teve sua proposta classificada bem como outras concorrentes no processo.

Conforme a ata do certame as licitantes descredenciadas gozam das prerrogativas da melhor proposta vindo a possível arrematação dos itens sem manifestação de lance e sem as qualificadoras validações da proposta para este fim.

"o que se justifica a proposta ser válida após ser assinada por pessoa física sem poderes para tal?"

A Recorrente usa de seu direito e requer a desclassificação total das propostas invalidas e nulas das licitantes: ELOHIM COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME, GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA -

EPP; e que o ilustríssimo pregoeiro complete o entendimento ora vago e dúbio.



Cito fato as provas:

"no dia 30/05/2019 as 09h05min, o Sr. Pregoeiro: Jorge Luiz da Rocha fez gestão ao Pregão Presencial nº 1705.01/2019, cujo objeto foi a aquisição de Fraldas descartáveis, na ocasião o DESCRENCIOU a licitante: PANORAMA COMERCIO DE PROD. MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA bem como no uso das atribuições a ele constituída DESCLASSIFICOU a proposta por está assinada pelo representante descredenciado, sanando assim os vícios do processo."

Dúbia decisão pela mesma pessoa investida dos poderes de julgamento nos processos licitatório fere de morte a boa-fé e o princípio da segurança jurídica. Ademais; torna instável o entendimento proferido pelo Sr. pregoeiro nos processos presididos.

Requer a recorrente que a autoridade competente desconstitua as licitantes: ELOHIM COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME, GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e JOSÊ IVANILDO DE SOUSA - EPP; da fase de lance por serem nulas suas propostas do referido certame, por meio da correta e devida decisão similar já decidida em fato anterior pelo referido pregoeiro.

II - DO DIREITO DE RECORRER

A licitação deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. A recorrente usa do direito para neste ato, invocar o que diz a CF/88 em seu artigo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Quanto a legislação, lei 10.520/02 em seu art. 4º prever as diretrizes para a apresentação dos envelopes de proposta de preços e habilitação, bem como a identificação do representante legal, se for o caso.

Os envelopes entregues presencialmente têm o mesmo efeito dos documentos enviados via correios, no prazo hábil, mesmo sem o credenciamento.

Fato ora valido são as propostas de preços que mesmo sem o credenciamento constem as assinaturas por representante legal, vestido de poderes de sócio administrador para nesta finalidade assinarem possível contrato futuro.

A proposta assinada por preposto descredenciado tem a mesma conotação da proposta sem assinatura, visto não alcançar a legitimidade para tal, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

O preposto que assina proposta alegando conformidade com os termos do edital, e descumprindo o inciso VII, do art. 4º da lei nº 10.520/02; presta falsa declaração passivo de responder ao art. 299 CP:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: (...).

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di-Pietro:



"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Neste diapasão, versa a recorrente em manter seu inconformismo em sanar os vícios deste processo como de fato se ver, podendo em ato posterior recorrer a MANDATO DE SEGURANÇA em instancia superior, visto levar a luz da verdade real com fulcro na lei 12.019/19 c/c art. 5º, LXIX, CF/88.

III - DO PEDIDO

A recorrente ao encontrar na persecução processual, ato ilícito e decisão dúbia do pregoeiro e sua comissão, que fere de Morte o Princípio da Legalidade, e do direito bem adquirido pelo cumprimento das normas editalícias e da legislação vigente, incs. I, II, § 1º, art. 3º, da lei 8.666/93.

Desta forma:

REQUER que Vossa Senhoria **desconsidere a Decisão da Ilustríssimo pregoeiro**, e declare DESCLASSIFICADAS como descredenciadas já estão as empresas: ELOHIM COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - ME, GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP e JOSÉ IVANILDO DE SOUSA - EPP; outrora classificada no PREGÃO PRESENCIAL n° 1906.01/2019, bem como a continuidade ao processo licitatório, dando total provimento ao presente Recurso, de acordo com a Lei 8.666/93.

Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de Julho de 2019.

Claudianas Santos

CLAUDIANA SANTOS-ME
CNPJ: 15.535.254/0001-81
RUA DO PEREIRO, 1532
JANGURUSSU - FORTALEZA-CE

Claudianas Santos - ME
Cnpj: 15.535.254/0001-81